

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2154/83 (Proc.DREC n° 6481/83)

INTERESSADO: JOSÉ GERALDO PURCINO

ASSUNTO : Equivalência de estudos - Seminário Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção" /Espírito Santo do Pinhal - SP

RELATOR : Cons° Heitor Pinto e Silva Filho

PARECER CEE N° 1431 /84 - CEEG - Aprovado em 19/09/84

1. HISTÓRICO:

1.1. JOSÉ GERALDO PURCINO, RG n° 13.563.746, natural de Santo Antônio do Jardim/SP, nascido aos 16/03/1962, residente em Espírito Santo do Pinhal/SP, tendo realizado estudos no Seminário Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção", da localidade acima referida, requer deste Conselho julgamento sobre a equivalência desses estudos.

1.2. Tendo em vista que o requerente cumpriu, no supracitado Seminário, da 5ª à 8ª série do 1º grau e da 1ª à 3ª série do 2º grau, o presente protocolado foi inicialmente objeto de estudo por parte da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, originando, assim, o Parecer CEE n° 1020/84, relatado pelo nobre Conselheiro Luiz Antônio de Souza Amaral, cuja decisão, favorável à concessão da equivalência ao nível da conclusão do ensino de 1º grau do sistema brasileiro de ensino, foi aprovada em sessão planária.

1.3. A seguir, foram os autos endereçados a esta Câmara a que, pela competência, cabe decisão acerca dos estudos realizados em nível de 2º grau pelo interessado no Seminário em pauta.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Consoante o prescrito no Parecer CEE n° 686/83, os estudos feitos em Seminário são passíveis de ter sua equivalência reconhecida por este Colegiado, desde que:

2.1.1. tenha o Seminário idoneidade comprovada;

2.1.2. tenha o requerente ali realizado seus estudos até 31/12/83.

2.2. Isto posto, temos:

2.2.1. Quanto ao Seminário:

trata-se de instituição idônea e tradicional que tem merecido inúmeros pareceres favoráveis deste Conselho.

2.2.2. Quanto ao interessado:

concluiu a 3ª série do 2º grau no ano de 1982. Considerando que o Seminário em tela permanece como

estabelecimento livre, a petição do requerente se acha conforme em termos do prazo estimulado pelo Parecer CEE 686/33.

2.3. Portanto, em face do exposto, nada obsta a que o epigrafado tenha acolhida a sua pretensão.

3. CONCLUSÃO:

Os estudos feitos por JOSÉ GERALDO PURCINO, nos anos de 1980, 1981 e 1982, no Seminário Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção", em Espírito Santo do Pinhal/SP, são declarados equivalentes aos de nível de conclusão do 2º grau do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, aos 14 de agosto de 1984.

a) Consº Heitor Pinto e Silva Filho  
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DE ENSINO DE SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: César Augusto Teixeira de Carvalho, Edmur Monteiro, Pe. Lionel Corbeil, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 29 de agosto de 1984

a) Consº Pe. Lionel Corbeil  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de setembro de 1984.

a) Consº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE